

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/006837
RECORRENTE: ORLENE DA SILVA MARTINS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001720224

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Prazos para Apresentação de Condutor e Defesa de Autuação já decorridos quando do recebimento da NAI pelo administrado. Única alegação que socorre o Recorrente. SUPRESSÃO. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal habilitada para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R001720224**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 07/11/2021, na Rodovia BA262, Km 38,5 – Sentido Crescente, na cidade de Uruçuca-Bahia.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do seu ônus probatório, por não colacionar aos autos meio de prova que corrobore sua defesa no fundamento que trata de suposta clonagem de seu veículo.

Alega ainda a Recorrente suposta supressão de prazos para apresentação de condutor e para defesa de autuação, suscitando insubsistência do AIT, **já que alega recebimento tardio da notificação.**

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente apenas no que se refere à alegação de supressão dos prazos para apresentação do condutor e da defesa de autuação, pois, quanto à alegação de clonagem não há prova de abertura de procedimento no órgão estadual de trânsito (DETRAN/BA)

Noutra senda, da análise da cópia da NAI trazida aos autos pela Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que os prazos para apresentação do condutor, em **27/12/2021** e para impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, em **10/01/2022**, ambos, comprometidos, pois recebida a NAI em **04/01/2022**.

Vale frisar que a alteração legislativa do **Código de Trânsito Brasileiro promovida pela Lei 14.071 de 13 Outubro de 2020** majorou o prazo para apresentação de condutor, fixando-o em no mínimo 30 (trinta) dias a contar do recebimento da NAI, nos termos da alteração promovida no artigo **257, §7º do CTB**.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

No mesmo sentido, o CONTRAN com a edição da Resolução CONTRAN n.º 845 de 08 de abril de 2021 alterou a Resolução CONTRAN n.º 619/2016 para também ampliar o prazo de defesa da autuação que deixou de ser de 15 (quinze) dias passando a contar o mínimo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 4º, §4º daquela resolução alterada, o que confirma que o órgão autuador não observou o prazo legal mínimo estabelecido pela alteração legislativa aplicável aos autos, pois a autuação ocorreu em 07/11/2021 e a vigência da resolução de reforma se deu a partir de sua publicação 08/04/2021, ou seja, antes da lavratura do AIT aqui impugnado, já quando o prazo mínimo era de 30 (trinta) dias.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI, percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **04/01/2022**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de condutor e da defesa de Autuação pela Recorrente.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais da Recorrente, apenas no que se refere à supressão dos prazos para apresentação do condutor/defesa de autuação, já que inferiores a 30 (trinta) dias, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo (a) administrado (a), quando da primeira notificação, em razão do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001720224 lavrado contra ORLENE DA SILVA MARTINS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R001720224** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício /SIT – Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI